

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/007.549/90-71

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.880

RECURSO Nº 66.017 - IRPF - EX.: DE 1986

RECORRENTE - ACACIO AUGUSTO ALVES JUNIOR

**RECORRIDA - D.R.F. em RECIFE - PE
R.C.G.**

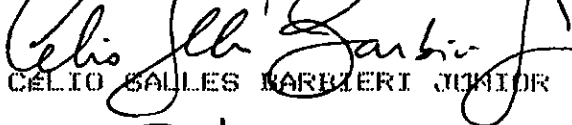
IRPF - CÉDULA "H" ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Não caracteriza dispêndio, para efeitos de cálculo de acréscimo patrimonial, o recebimento de cotas de capital resultante da elevação do capital social, da empresa da qual o contribuinte é sócio, pela incorporação de reserva de correção monetária do capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ACACIO AUGUSTO ALVES JUNIOR**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALTERO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10480/007.549/90-71

RECURSO Nº: 66.017

ACÓRDAO Nº: 104-10.880

RECORRENTE: ACÁCIO AUGUSTO ALVES JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo, após cumprimento da diligência proposta por esta Câmara, através da Resolução nº 104-1.448, da lavra da ilustre Conselheira MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, cujo relatório e voto ora leio para melhor esclarecimento da matéria.

A autoridade fiscal, após tomar as providências que julgou cabível, assim se manifestou:

"Solicitamos a Junta Comercial do Estado através de Ofício, anexo às fls. 64, a cópia da Ata que trata do aumento de Capital do exercício da autuação, que anexamos às fls. 66 à 68 constando assim, se referir a incorporação de correção monetária do capital realizado em 31/12/85, o que gerou distribuição proporcional ao sócio.

Diante do exposto acatamos a defesa do contribuinte, e propomos o retorno do presente processo a Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuinte."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/007.549/90-71

ACÓRDÃO Nº: 104-10.880

V O T O

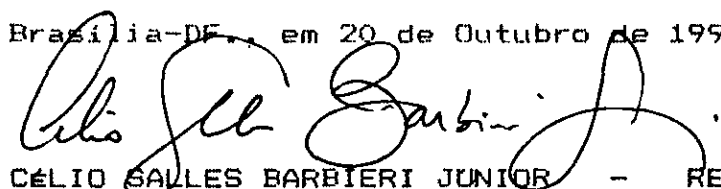
Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

Conforme visto no relatório, o acréscimo patrimonial a descoberto, objeto do presente lançamento, se deu em razão de ter sido computado, como aplicação, na análise da evolução patrimonial, a subscrição de cotas de capital na empresa Estofados Elba Ltda.

A diligência realizada, verificou que tal subscrição foi realizada com a incorporação de correção monetária do capital, apurada em balanço, não resultando em qualquer desembolso por parte do Recorrente.

A vista disso, e face a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de Outubro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR